

11372

CRISE DE SETEMBRO DE 1864.



Minip

A CRISE COMMERCIAL

SETEMBRO DE 1864,

SEGUIDA DOS ACTOS DO MINISTERIO DA FAZENDA QUE LIIE SÃO RELATIVOS.

ARTIGO EXTRAHIDO DO RELATORIO APRESENTADO

AO CORPO LEGISLATIVO NA SESSÃO DE 1863 PELO MINISTRO

E SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Conselheiro Carlos Carneiro de Campos.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL.

Rua da Guarda Velha.

1865

500 456952

No dia 10 de Setembro de 1864 presenciou a praça do Rio de Janeiro a crise mais formidavel que se conhece nos fastos-economicos do Brasil. A suspensão de pagamentos de um banqueiro, principal depositario dos capitaes da população laboriosa, cujo activo e passivo, como intermediario das avultadas transacções que se effectuavão diariamente nesta praça, se elevava á somma de cerca de sessenta e seis mil contos, montando seus depositos nesse dia a quatorze mil, e a igual somma suas contas correntes, deu origem a profundo panico, em virtude do qual todos corrêrão pressurosos a salvar as economias que havião confiado aos differentes bancos e banqueiros desta praça.

Esta catastrophe, prevista por aquelles que acompanhavão attentamente a marcha pouco previdente dos estabelecimentos bancarios, era a consequencia forçada da demasiada expansão que se deu ao credito durante o periodo dos ultimos annos. Dahi resultou a má distribuição do capital fluctuante, immobilisando-se uma parte, em mais avultada somma do que comportavão as accumulações annuas, e desbaratando-se outra em negocios e emprezas mal calculadas, e no desperdicio pelo luxo

nas despezas domesticas.

A grande immobilisação do capital desfalcou a circulação daquella quantidade do capital fluctuante necessaria á reproducção constante, que é o sangue do corpo social: as emprezas e negocios mal calculados anniquilárão para sempre outra porção não menos importante, e empecérão o gyro regular das transacções, tornando insolvaveis devedores e credores; finalmente o luxo destruio os habitos de parcimonia e economia sem os quaes não é possivel

a accumulação e augmento da riqueza.

Por algum tempo o credito, que os credores continuárão a conceder aos devedores, dissimulou o mal que corroia o commercio e outras industrias; mas era chegado o momento em que, esgotados os paliativos, devia manifestar-se em toda a sua enorinidade o abysmo onde os erros dos intermediarios do credito tinhão feito sumir as economias de quasi toda a população. Esta reagio como era natural, procurando salvar o que pudesse, e o panico lavrou tão fundo nos dias subsequentes ao da suspensão de pagamentos do banqueiro Souto, que o Governo Imperial, solicitado por multiplos e gravissimos interesses, que se vião ameaçados de total ruina, teve de intervir com as medidas que as circumstancias aconselhavão para acalmar os espiritos e premunir de inevitavel naufragio o commercio que, sob a pressão do momento, não podia solver seus compromissos, embora estivesse na posição de o fazer em circumstancias normaes.

Para avaliar-se a massa enorme de interesses affectados nesta tormenta, basta lembrar que só o activo e passivo das casas—Souto & C.*, — Gomes & Filhos,—Montenegro & Lima, — Oliveira & Bello, — e Amaral & Pinto, subião a cerca de 130.000:000#000, e os seus depositos e contas

correntes ácerca de 50.000:000 \$\overline{0}000\$.

A retirada inopinada dos depositos confiados aos banqueiros, que se havião compromettido a pagal-os á vista, emittindo bilhetes ao portador e outros titulos exigiveis de prompto, ao passo que pela maior parte os emprestavão á lavoura e immobilisavão, obrigando-os a recorrer ao Banco do Brasil para descontar em avultada somma suas carteiras, indicava a necessidade de maior circulação bancaria; pois da recusa do desconto por parte do Banco resultaria inevitavelmente a suspensão de todos os estabelecimentos a que tinhão sido confiados os depositos, e conseguintemente a de todos os clientes devedores a esses estabelecimentos, e assim, a liquidação mesmo de avultado numero de lavradores. Solicitada pelo Banco a autorisação para augmentar sua emissão, foi-lhe concedida pelo Governo por Decreto n.º 3.306 de 13 do referido mez de Setembro.

O accrescimo da circulação bancaria, a que dava lugar aquella autorisação, não podia influir sobre os preços, uma vez que não se tornasse permanente, porquanto, passada a crise e reerguendo-se a confiança, os detentores das notas, que representavão o capital fluctuante, ha pouco sob a fórma de depositos, as restituirião á circulação, vindo directa ou indirectamente recolher-se aos cofres do emissor, que se havião constituido ao mesmo tem-

po devedor e credor geral.

Para accelerar este resultado, o Banco do Brasil annunciava o recebimento de dinheiro a premio, ao passo que o Thesouro Nacional tambem o recebia.

Como consequencia, em parte, daquella medida, suspendeu o Governo por Decreto n.º 3.307 de 14 do referido mez o troco em ouro das notas do Banco, e deu-lhes, por emquanto, curso torçado, como fòra tambem solicitado pela directoria desse estabelecimento.

O terror de que se achava possuida a população, e a especulação que, nestas occasiões, sóe locupletar-se á custa da desgraça geral, concorrião para arrebatar todo o fundo metallico do Banco, que em grande parte seria exportado.

Tudo aconselhava a suspensão do troco; o escoamento do ouro era infallivel não só pela affluencia ao troco do papel do Banco, que já existia em circulação antes da crise, como pelo maior elasterio dado a emissão e mesmo porque muitos, desconfiando do que era papel, procuravão trocal-o por metal; o que a final collocaria o Banco na impossibilidade de pagar seus bilhetes, precipitaria esse estabelecimento e após elle a liquidação do commercio e lavoura tornava-se geral, e a consequente depreciação de avultadissimas fortunas, que no entanto, amparadas no momento, atravessarião a crise sem naufragar, importaria assombrosa ruina para muitos. Os estragos serião geraes e incalculaveis, e o que ficava finalmente subsistindo para a circulação era um papel de Banco, de facto inconversivel e ao qual de necessidade se teria de dar o curso forçado depois de grandissimas ruinas. sim, o escoamento do ouro do Banco escasseava a garantia da circulação existente, adiava para muito longe o restabelecimento da conversibilidade das notas em metal, não conseguia supplantar a desconfiança, que se manifestava contra o primeiro estabelecimento de credito, e o unico dispensador do agente de circulação.

Apezar da adopção destas medidas, as unicas convenientes em relação ao Banco do Brasil, alguns banqueiros mais suspendêrão seus pagamentos ao cabo de tres dias de luta: cumpre comtudo observar, o que é de summa importancia, que, se estas casas não puderão resistir, foi isso devido á insolvencia em que a final se achárão, em consequencia de parte importante do seu capital ter sido absorvida por prejuizos anteriores á crise. Outro tanto, porém, se não deu com os demais estabelecimentos de credito, que atravessárão a borrasca sem naufragio, graças ao auxilio que encontrárão na emissão do Banco do Brasil. Pelo que, com segurança póde-se affirmar que o augmento da emissão

deste Banco e a suspensão do troco das suas notas muito servirão para sustentar o credito do commercio, que se achava em boas condições, e para acalmar a excitação, resultado da crise, que tinha por causa proxima a desconfiança nos banqueiros e bancos de deposito.

Estas medidas, acompanhadas de outras que forão expedidas pelo Governo, produzirão os effeitos que elle tinha em vista quando attendeu ás representações, que as solicitavão como unico recurso

de salvação.

A agitação effectivamente acalmou-se, a confiança começou a renascer, e já o futuro não inspi-

rava tão serias e aterradoras apprehensões.

Para completar a serie das medidas tomadas, e que a situação reclamava, o Governo expedio o Decreto n.º 3.321 de 21 de Outubro, indultando os contraventores do art. 1.º § 10 da lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e remittindo as revalidações e multas do regulamento do sello; e porque cumpria evitar a repetição dos factos de Setembro, o Decreto n.º 3.323 de 22 do referido mez de Outubro regulou novamente a emissão de bilhetes e outros escriptos ao portador.

Mas, se as medidas tomadas pelo Ministerio a meu cargo com relação ao Banco do Brasil, produzirão os resultados satisfactorios, que já notei, não é isto razão para que todas ellas tenhão o ca-

racter de permanencia.

E incontestavelmente pernicioso á industria e ás finanças do Estado que a circulação dos valores seja feita por meio do intermediario—papel inconversivel—, mórmente quando a sua emissão é confiada a uma entidade particular, que encontra na expansão da faculdade de emittir avultados lucros.

Todo o excesso de emissão superior á somma que circulava antes da crise deveria ser considerado como superabundancia que, persistindo por tempo,

naturalmente havia de influir sobre os preços das mercadorias e depreciaria o meio circulante; e se isto se não deu, foi devido entre outras causas á diminuição dos meios auxiliares de circulação produzida pelo desapparecimento dos bilhetes e cheques das casas bancarias, que erão poderosos auxiliares da circulação, e da desconfiança que fez com que muitos guardassem em caixa avultadas sommas até verem que emprego mais seguro lhes conviria dar a ellas.

E' portanto de indeclinavel necessidade que o Banco do Brasil se colloque quanto antes em condições taes que a circulação do seu papel se constitua de um modo solido, e dependa unicamente da confiança que merecer, voltando elle á conversibilidade de suas notas: do contrario, e sobretudo se se augmentar a quantidade de papel, deixará elle de ser identico em valor ao metal que representa, condição indispensavel para acompanhar as oscillações que, todo meio circulante soffre em sua quantidade, conforme a maior ou menor porção de

productos que ha em circulação.

Neste pensamento, e com vistas de chamar o Banco a encaminhar a sua marcha para esse fim publicou e expedio o Governo pelo Ministerio da Fazenda o Decreto n.º 3.339 de 14 de Novembro e Aviso da mesma data. Assim a carteira do Banco ganhava garantias de segurança, e o mesmo excesso de circulação, proveniente do augmento de suas operações, poderia trazer um correctivo que o premunisse dos prejuizos a que estava exposto, pois que se lhe determinou que fosse contrahindo a sua emissão; que considerasse como parte integrante della as sommas que recebesse em contas correntes simples; que os dividendos dessa data em diante não (excedessem a 12 %, ao anno; que os lucros, que ultrapassassem este quantum, fossem applicados a augmentar o seu fundo de reserva; e finalmente, que as quantias, que recebesse das massas bancarias fallidas em pagamento de seus debitos, fossem destinadas a annullar um quantitativo cor-

respondente da emissão.

Além disso não tem o Governo cessado de lembrar ao Banco a conveniencia de empregar outros meios de fazer entrar a circulação no limite legal, uma vez dissipados os primeiros effeitos da crise,

e satisfeitas as suas principaes exigencias.

Porém o Banco do Brasil, havendo diminuido consideravelmente a sua emissão, depois de dadas aquellas providencias, a ponto de ficar ella abaixo do limite legal, não tem ultimamente apresentado este resultado, e pelo contrario o algarismo de sua emissão tem crescido, no que não se deve de modo algum consentir, além de outros motivos ponderosos, pelos males que produziria a permanencia da inconversibilidade e o augmento do papel inconversivel. Cumpre, pois, que um tal estado césse quão de pressa for possivel.

Para que a circulação mixta de metal e papel, como possuem os paizes civilisados, seja sempre identica em valor e quantidade a uma circulação toda metallica, não basta que a conversibilidade do papel tenha sido preceituada em lei; é necessario mais, para assegurar essa conversibilidade, que haja uma reserva de moeda metallica proporcional á emissão das notas que circulão, e que na carteira do Banco emissor existião titulos de inquestionavel valor, que representem a importancia total da emissão, isto é, titulos cujo pagamento é

certo no dia do vencimento.

Estes principios, que regulão a materia de que se trata, forão estabelecidos na lei que creou o Banco do Brasil; mas, ou porque as suas administrações desconhecessem o mecanismo dos Bancos de emissão, ou porque fossem demovidas delles pela influencia perniciosa dos interesses externos, o pensamento da lei foi mal executado: em vez de conservarem sempre fluctuante o capital de que dis-

punhão, o immobilisárão, recebendo em sua carteira títulos que pela incerteza do pagamento na expiração do prazo, não podião servir de contravalor ás notas que emittião. A instituição degenerou: de Banco de circulação e descontos, o Banco do Brasil converteu-se em Banco de emprestimos a longo prazo. A sua carteira está representando, em cerca de dous terços do valor, um capital fixo, na maior parte emprestado á lavoura, que não póde solvel-os senão lentamente, por meio da renda, e nunca pela reproducção rapida e constante do capital fluctuante, o unico sobre que deve basear-se a emissão de notas pagaveis á vista.

Este vicio, que tem sua raiz na exagerada expansão que se deu ao credito, e que só desappareceria com a muito desejavel e salvadora instituição dos estabelecimentos de credito rural, tão necessarios para tornar folgada a posição de muitos dos nossos lavradores e a de seus actuaes credores, cujos creditos poderião então ser satisfeitos na maior parte, empéce a contracção da circulação actual, e difficulta a permanencia do troco das notas por metal, o que se consegue unicamente pelo jogo da emissão, ora contrahindo, ora expandindo a circulação das notas, conforme a relação entre a procura e a offerta do capital monetario.

E' portanto de vital necessidade para o paiz e para o Banco, que se adoptem medidas idoneas a reformar os erros commettidos e prevenir sua reproducção. A difficuldade não é pequena, pois não é possivel debellar de chofre vicios que se enraizárão nos habitos do commercio, mas não é isto razão para deixarmos ao acaso a solução della.

Antes de tudo convém atalhar a depreciação do meio circulante; o que se alcança reduzindo a faculdade de emittir, que tem o Banco, a uma somma determinada que pela experiencia fôr reconhecida sufficiente para a circulação dos valores, e appli-

cando a lei de 22 de Agosto de 1860 no tocante á

gradual reducção daquella somma.

Marcada desta sorte a circulação bancaria, é necessario auxiliar o Banco do Brasil com outras medidas que apressem a época da volta á conversibilidade de suas notas, e adoptar regras que garantão

a permanencia dessa conversibilidade.

A circulação geral em todo o Imperio de certa classe de notas do Banco (o que, alargando o seu emprego, as fará menos excessivas), tendo a sua conversibilidade unicamente na caixa matriz, e mesmo na filial de Pernambuco, o que trará tambem a grande vantagem de livrar o commercio e todos, inclusivamente o Thesouro, das gravissimas difficuldades que hoje encontrão no movimento de fundos de uns para outros pontos do Imperio, e dos prejuizos e transtornos que dahi resultão; o reforço do fundo metallico do Banco, já por compra que este faça de metaes com os recursos que tem, já habilitado pelo Governo por meio do pagamento anticipado, por conta dos 11.000:000 \$\pi\$000, que o Thesouro deve do papel moeda resgatado, collocarão o Banco do Brasil na posição de abrir dentro de pouco tempo o troco de suas notas. Esta anticipação deverá ser compensada pelo resgate que o Banco terá de fazer dahi em diante de igual quantia nas mesmas condições em que o tem feito quanto a esta somma. Do producto da venda, que convém fazer-se da estrada de ferro de D. Pedro II, póde o que tocar ao Governo ser applicado a completar esta operação.

Mas, para tornar permanente a conversibilidade, é necessario impedir que o emissor abuse da faculdade de emittir notas á vista; e isto se não consegue emquanto essa facultade estiver confiada a quem precisa de notas para effectuar operações

de desconto.

Convém, pois, reformar a lei do Banco, no sentido de separar as repartições de emissão e de desconto, tornando aquella independente da acção desta.

A este principio, por demais conhecido, deve o Banco de Inglaterra preciosos serviços, e sua applicação ao Brasil parece prometter as mesmas

vantagens que aquelle paiz tem colhido.

Restabelecida a conversibilidade, como acima fica indicado, e não devendo ser augmentada a circulação senão a troco de equivalente somma de ouro recolhido ao fundo disponivel, deve-se ter toda a esperança de que a depreciação do meio circu-

lante não terá lugar.

Assim adquirida a convicção de que o meio circulante do Brasil, papel e metal, scrá sempre identico em valor e em quantidade a uma circulação toda metallica, os capitaes affluirão ás differentes praças do Imperio, o commercio e outras industrias, que não podem medrar sem o concurso desses capitaes, receberão o impulso conveniente para melhorarêm os productos conhecidos e crearem novos; as accumulações annuas, sobretudo se houver mais prudencia nas despezas particulares, tomarão incremento mais avultado, e robustecerão as forças da sociêdade para arrostar com vantagem essas epidemias economicas, que se tem tornado periodicas nos grandes mercados do mundo.

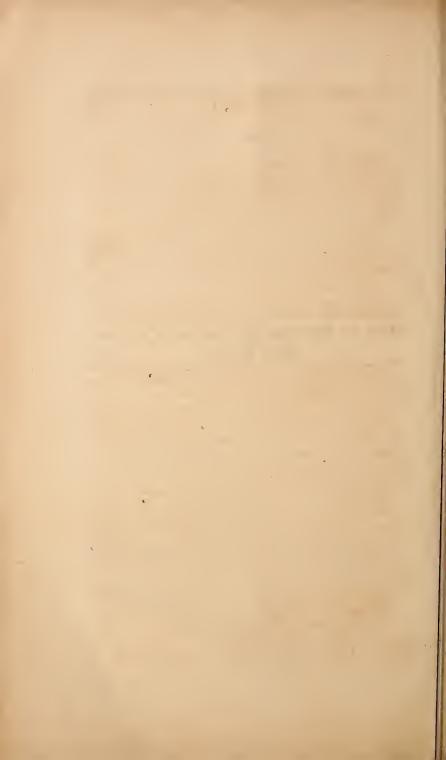
Do conjuncto destas medidas, e da reforma da administração do Banco, com vistas de concentrar a responsabilidade de sua marcha ou de suas operações sobre poucos gerentes seus, tornando assim possivel que esta responsabilidade seja effectiva, e de obter uma continua fiscalisação dessas operações por meio de um conselho de accionistas, é minha opinião que se poderão colher proficuos re-

sultados.





ACTOS DO MANISTERIO DA FAZENDA RELATIVOS A CRISE DE 1864.



Decreto n.º 3.308—de 13 de Setembro de 1861.

Concede ao Banco do Brasil elevar a sua emissão ao triplo do fundo disponivel.

Attendendo ao estado da praça do Rio de Janeiro, e Usando da faculdade concedida pelo art. 1.º § 7.º da lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853: Hei por bem autorisar o Banco do Brasil para elevar a sua emissão até o triplo do fundo disponivel, nos termos do Decreto n.º 1.721 de 5 de Fevereiro de 1856, até nova deliberação do Governo.

Carlos Carneiro de Campos, do meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional,

assim o tenha entendido e faca executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1864, 43.º da Independencia e do Imperio.—Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.—Carlos Carneiro de Campos.

Representação do Banco do Brasil em 14 de Setembro, pedindo a suspênção do traco de seus bilhetes por ouro.

Reservado.—Illm. e Exm. Sr.—Tive hontem a honra de communicar a V. Ex. o estado em que se achava a emissão do Banco do Brasil em relação ao seu fundo disponivel, e hoje recebi o officio de V. Ex. acompanhado da cópia do Decreto desta data, pelo qual o Governo Imperial houve por bem conceder ao mesmo Banco a emissão do triplo do seu fundo disponivel, do qual dei conta á Directoria para seu conhecimento.

Este acto do Governo Imperial fazendo entrar o Banco dentro, do limite legal de que havia schido em consequencia dos factos extraordinarios destes ultimos dias, não é por si só bastante para evitar os males que devem seguir-se da continuação do troco das notas por ouro. Em circumstancias normaes achava-se o Banco assaz preparado para cumprir o preceito da lei, mas quando concorrem duas causas oppostas—a necessidade de prestar auxilios ao commercio, que importa augmento de emissão, e a demanda no troco das notas por ouro, que diminue a quantidade deste e reduz a faculdade emissoria; quando a pressão do povo em basca do onro é cada vez mais forte, a ponto de que difficilmento se póde penetrar no edificio do Banco, a Directoria julga in-

dispensavel, para evitar os effeitos da crise, que o Governo Imperial suspenda o troco das notas do Banco por ouro emquanto durarem, os effeitos da calamidade que pesa sobre nós, e neste sentido deliberou que eu me dirigisse a V. Exsolicitando aquella medida.

Deus Guarde a V. Ex.—Casa do Banco do Brasil, no Rio de Janeiro, em 13 de Setembro de 1864.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Carlos Carneiro de Campos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.—O Presidente do Banco, Candido Baptista de Oliveira.

Decreto n.º 3.397—de 14 de Setembro de 1864.

Dá curso forçado, por emquanto, os bilhetes do Banco do Brasil.

Attendendo á representação que fez subir á minha presença a Directoria do Banco do Brasil, ao estado actual da praça do Rio de Janeiro, e o quanto convém em circumstancias tão urgentes não privar a circulação monetaria dos meios precisos: Hei por bem Decretar que, até ulterior deliberação do Governo Imperial, os bilhetes do dito Banco sejão recebidos como moeda legal pelas Repartições Publicas e pelos particulares, nos logares a que se refere o art. 1.º § 6.º da lei n.º 683 de 5 de julho de 1853, ficando o sobredito Banco dispensado por emquanto da obrigação de trocal-as nos termos do mesmo paragrapho.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fezenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional,

assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1864, 43.º da Independencia e do Imperio.—Com a Rubrica de Sua Magestado o Imperador.—Carlos Carneiro de Campos.

Representação da Recebedoria do Rio de Janeiro, de 19 de Setembro, sobre o sello dos titulos ao portador.

N. 142.—Recebedoria do Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1864.

Illm. Sr. — Levo ao conhecimento de V. S., que tem vindo ao sello, nestes ultimos dias, alguns recibos de dinheiro tomado em conta corrente por diversos banqueiros, e tambem um *cheque* sobre o Banco Rural e Hypothecario, sob a fórma de recibo, como são esses extrahidos dos talões que o mesmo Banco fornece aos que nelle depositão valores em conta corrente por meio de cadernetas.

Os primeiros, isto é, os recibos dos banqueiros tem pago o sello proporcional (Decreto de 13 de Agosto de 1863, art. 24) da 2.ª tabella da 1.ª classe, porém o cheque foi sellado conforme a tabella da 2.ª classe, considerando-se titulo ao portador, em vista da decisão do Ministerio da Fazenda communicada ao Brasilian and Portuguese Bank

em Aviso de 23 de Marco deste anno.

Por esta occasião tenho a honra de submetter ao exame de V. S. as duvidas que me occorrem sobre a yerdadeira intelligencia da Lei de 22 de Agosto de 1860, na parte re-

lativa aos titulos de credito ao portador.

A mesma Lei, art. 1.° § 10, permitte que sejão passados titulos ao portador, para serem pagos na mesma praça, em virtude de contas correntes por quantia maior de 50\$: o Decreto de 17 de Novembro do dito anno limita essa faculdade aos banqueiros e negociantes, e não faz menção de contas correntes.

Desde que principion a vigorar o citado Decreto tem esta Recebedoria, em observancia do art. 3.º, apprehendido duzentos oitenta e oito valles ao portador, na maior parte de quantias excedentes de 50\$, sem referencia a contas correntes, representando um valor nominal de 127:596\$470, assignados por pessoas de diversas profissões, ou que não são tidas por commerciantes.

Muitos desses valles já forão remettidos á Secretaria da

Policia, e os que restão hão de sel-o brevemente.

Persuado-me de que a nenhum dos passadores se applicon sinda a pena comminada na lei, antes tenho tido communicação official do Dr. Chefe de Policia, de ter julgado improcedentes as apprehensões dos que tem sido processados. Estou por isso em duvida se devem continuar a ser apprehendidos os papeis que se apresentarem nas circumstancias expostas. Consta-me que ha na circulação recibos ao portador passados por banqueiros, com a declaração usual de serem as quantias creditadas em conta, como se fosse praticavel

a abertura de contas correntes innominadas.

Creio que não são esses os titulos que o Decreto de 17 de Novembro permitte, visto que não se acha declarada nelles a pessoa a quem o saque deva ser apresentado dentro de tres dias, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o passador; intelligencia esta que me parece figurada no Aviso de 23 de Março. Não obstante, convém declarar se taes recibos tambem devem ser apprehendidos e enviados á Policia.

O mesmo Aviso manda considerar titulos ao portador, dos que a lei faculta, os *cheques* sobre as contas correntes; mas, segundo o Decreto de 17 de Novembro, só os negociantes e banqueiros podem passal-os, e por quantia maior de 50%, entretanto os *cheques*, como o de que fiz menção no principio deste officio, são assignados pelas pessoas que fizerão os depositos, e alguns podem haver de 50%, ou menos, conforme o saldo da respectiva conta. E' indispensavel que se declare quaes destes titulos, ou em que casos ficão sujeitos á apprehenção.

Rogo a V. S. que se digne resolver as questões propostas

com a brevidade que as circumstancias reclamão.

Deus Guarde a V. S.—Illm. Sr. Conselheiro Joaquim Antão Fernandes Leão, Director Geral das Rendas Publicas.—Manoel Paulo Vicira Pinto, Administrador.

Aviso do Ministerio da Fazenda do 1.º dé Outabro de 1861.

Incumbe aos Fiscaes do Governo na liquidação das casas bancarias proceder a um inquerito sobre as causas da crise commercial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 1.º de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — A crise que a praça do Rio de Janeiro ora atravessa, e cujos effeitos tão augmentados forão pelo panieo que seguio-se á primeira fallencia do dia 10 do mez proximo passado, merece ser estudada sob a luz e as provas que póde offerecer a estatistica bancaria e commercial destes ultimos annos.

Releva que os poderes políticos do Estado, o publico em geral e o commercio em particular conheção e apre-

ciem o mal de que todos participão, em sua origem e

em suas causas principaes e accidentaes.

Só dest'arte o legislador brasileiro acertará com as providencias mais urgentes e efficazes que o presente e o futuro reclamem: por outro lado, o commercio e todas as industrias do paiz aprenderáó a evitar os erros em que tenhão cahido e serão induzidos a empregar o esforço reparador que só póde nascer da economia, prudencia e actividade individual.

Compenetrado da necessidade de aproveitar as uteis lições que os factos ultimamente occorridos encerrão para todos os habitantes deste paiz, e principalmente para o seu importante corpo commercial, o Governo Imperial cem resolvido que se proceda a um rigoroso e esclarecido

inquerito sobre a referida crise commercial.

V. Ex. e os outros Srs. Conselheiros, que ora servem como Fiscaes, por parte do Governo, na liquidação das cinco casas bancarias que suspendêrã os seus pagamentos, apalpando todos os dias os effeitos do abalo que soffreu o commercio, e vendo-os á luz dos documentos mais instructivos, estão no caso de realizar aquelle pensamento do Governo Imperial.

O Governo Imperial lhes comette esta importante missão, e fica seguro de que V. Ex. a aceitará, e se esforçará com os seus collegas por desempenhal-a como é proprio

de suas luzes e patriotismo.

Indicar as questões que devem ser ventiladas no inquerito e o processo que neste se deve seguir, é tarefa escusada, quando me dirijo a pessoas tão competentes. Não escapará, de certo, ao saber e criterio de V. Ex. que importa muito estudar a natureza e as causas do phenomeno, a que me refiro, na marcha de nossa circulação fiduciaria, nas transacções de cambios e descontos no systema e emprego das contas correntes e depositos bancarios, no movimento da importação e exportação do Imperio, bem como no estado de nossa lavoura e suas relações com as forças monetarias do paiz.

Assim que, communicando, como fica exposto, a V. Ex. e aos outros Srs. Fiscaes, o pensamento cuja execução o Governo Imperial lhes confia, estou certo de que o comprehenderão perfeitamente, e hão de leval-o a effeito do modo mais proficuo, não só assignalando o mal es us estragos, mas tambem suggerindo o remedio apropriado ao fim que se tem em vista, e que acautele a repetição

de taes crises no futuro.

Sómente accrescentarei que o Governo Imperial porá á disposição de V. Ex. e de seus collegas para aquelle

objecto os empregados publicos de cuja cooperação cárereção, e attenderá a quaesquer outras requisões que no

mesmo intuito lhe sejão feitas.

Outrosim, previno a V. Ex. que, pelo Ministerio da Justiça, se exigirá dos Tribunaes do Commercio, nos termos dos arts. 9. e 13 do respectivo Codigo, uma noticia precisa sobre as fallencias occorridas de 1857 a esta parte, com as observações necessarias para julgar-se da moralidade desses factos, bem como da conveniencia de alguma reforma em nossa legislação commercial.

Deus Guarde a V. Ex.—Carlos Carneiro de Campos.— A S. Ex. o Sr. Bernardo de Souza Franco.

— Identico aos Exms. Srs. Angelo Moniz da Silva Ferraz e José Maria da Silva Paranhos.

Representação da Recebedoria do Rio de Janeiro, de 8 de Outubro, sobre o sello dos endossos que constituem titulos de transferencia, é outros

N. 152. — Recebedoria do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1864.

Illm Sr.— O Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, art. 25, sujeita ao sello proporcional os endossos que constituem titulos de transferencia de propriedade, à excepção dos que forem passados nos titulos com prazo fixo, antes do vencimento, e n'outros de que trata o § 13 do art. 38.

Em vista do art. 5.º do Decreto de 13 de Agosto de 1863, que tem por fim regular a applicação do art. 51 do Regulamento aos escriptos pagaveis á vista, suscita-se duvida quanto aos endossos dos referidos escriptos passados antes da apresentação ao pagamento, isto é, se lhes aproveita a isenção do citado art. 38 \$ 13. Digne-se V. S. de esclarecer-me a este respeito. Ignalmente rogo a V. S. que haja de resolver se estão obrigados ao sello proporcional, dentro do prazo do art. 21 \$ 3.º do Regulamento, os endossos dos títulos que não estiverem sujeitos ao sello no dito prazo, como sejão as cartas de ordens, os recibos de dinheiro em contas correntes (arts. 2.º e 24 do Decreto), os saldos de taes contas e os cheques (arts. 6.º \$ 14 e 38 \$ 22 do Regulamento.)

Deus Guarde a V. S.—Illm. Sr. Conselheiro Joaquim Antão Fernandes Leão, Director Geral das Rendas Pubheas.—Manoel Paulo Vicira Pinto, Administrador.

Representação do Fiscal do Governo na massa fallida de Gomes & Filhos, de 18 de Outubro de 1861, sobre o sello dos titulos ao portador.

Illm, e Exm. Sr. — A Commissão de que faço parte, encarregada da administração da massa fallida da easa bancaria de Gomes & Filhos, representou em 30 de Setembro proximo passado ao Governo Imperial por intermedio de S. Ex. o Sr. Ministro da Justiça sobre a necessidade que ha de perdão das multas em que tiverem incorrido os emissores e portadores de bilhetes ao — portador — e das penas de revalidação do sello desses e de outros titulos que não tiverem pago o imposto do sello; e como até o presente nenhuma medida tenha sido publicada sobre esta materia julgo do meu dever expôr a V. Ex.: 1.º que um grande numero de taes bilhetes existe na circulação emittido pela casa fallida acima referida; 2.º que esses bilhetes não se podem classificar recibos ou mandatos de que trata o art. 1.º \$ 10 da Lei de 22 de Agosto de 1860, não só porque não são o resultado de contas correntes, como porque não existe a seu respeito escripturação que possa fundar a presumpção da existencia de conta corrente, e apenas de uma verdadeira emissão, ou de contractos de emprestimos a juros cujos titulos são; 3.º que quando fossem o resultado da existencia de conta corrente, os bilhetes de que trata a referida lei são perfeitamente os cheques usados em todas as principaes praças do mundo, extrahidos de livros de tallão fornecidos pelos depositarios aos depositantes, e por estes contra aquelles sacados ou em forma de mandatos, ou ordens, ou de recibos.

Para melhor poder V. Ex. apreciar sua fórma, tenho a honra de unir a este alguns modelos desses titulos ou recibos de dinheiros tomados por emprestimos. Alguns desses titulos são ao — portador, á vista —, e se achão sellados, outros ao — portador, a prazo fixo, sellados, ou sem verba de sello: ha muitos que são nominativos a prazos ou á vista, que estão sellados, ou não pagárão o imposto do sello. Existem de toda a especie, e existem tambem provenientes de contas correntes em devida fórma, que são ao portador e se achão sellados. Nestes termos, tendo a Commissão Administrativa, a que pertenço, de fazer a chamada de um grande numero de credores de taes titulos, que orção para mais de 7.900, na conformidade do art. 859 do Codigo Commercial, para proceder á verificação e classificação dos creditos, cabe-me solicitar de V. Ex. os

seguintes esclarecimentos:

1.º Póde a Commissão receber, verificar e classificar taes titulos ao portador, ou em geral, que não tenhão pago o imposto do sello, e seus portadores se achão isentos das penas da lei respectiva?

2.º Póde a referida Commissão fazêl-o sem incorrer nas penas de responsabilidade ou multa, na fórma do art. 113 § 4.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 e mais

legislação em vigor?

V. Ex. conhece a necessidade de fazer-se ou proceder-se á referida chamada com a maior brevidade, e por isso for-ro-me de pedir com brevidade uma solução a este respeito.

Deus Guarde a V. Ex. — Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1864.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Carlos Carneiro de Campos, Senador do Imperio, Ministro e Speretario de Estado dos Negocios da Fazenda.—Angelo Moniz da Silva Ferraz, Fiscal da massa fallida de Gomes & Filhos.

MODELOS A QUE SE REFERE A REPRESENTAÇÃO ACIMA.

=	20.7	773.0			
prazo.)	IV •				
a pra	6	Rio de Janeirode	de		
Recibos	Λ	_mezes preeisos pagaremos por es	ta uniea via de		
(Rec	Letra á or	dem do Sr. Portador, a quantia de			
	em moeda	corrente, valor recebido.			
-		(Assignatura.)			
		comes & filhos.			
(Recibos geraes.)		RUA DIREITA N.º 54.			
	N				
	-	Rio de Janeirode	de		
	Recebemos do Sr. Portador, a quantia de				
		que lhe eredita	mos em eonta		
	corrente.				
	Rs	(Assignatura.)			

Recibos geraes com prazo.)

COMES & FILHOS.

RUA DIREITA N.º 51.

N			
	Rio de Janeiro_	de	de
Recebe	mos do Sr. Portado		e lhe creditamos
em conta	corrente para o dia	28 de Agosto	le 1864.
Rs		(Assignatura	.)

Parecer das Secções de Fazenda e de Justica do Conselho de Estado, de 5 de Outubro de 1864, sobre o sello das notas, vales, ou bilhetes, ao portador, etc.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial que as Secções de Fazenda e de Justiça do Conselho de Estado consultem sobre a representação do Administrador da Recebedoria do Municipio, que é a seguinte. (Vide a representação da Recebedoria de 19 de Setembro, á pag. 18.)

As Secções reunidas, depois de discutirem e ponderarem

as duvidas propostas pelo mesmo Administrador:

Considerando que a Lei de 22 de Agosto de 1860 no \$ 10 do art. 1.º não só não determinou a apprehensão das notas, bilhetes, vales, papel ou titulo ao portador emittidos pelos Bancos, Companhias, ou Sociedades de qualquer natureza, commerciante ou individuo de qualquer condição, antes estatuio no art. 6.º que todas as multas de que trata a supracitada lei, salva a disposição do \$ 23 do art. 2.º, serão impostas administrativamente;

Considerando que as proprias autoridades policiaes, segundo consta da informação dada pelo mesmo Administrador, julgárão improcedentes as apprehensões feitas

naquella Recebedoria;

Considerando que as circumstancias em que se achão as casas bancarias que emittirão taes vales, notas ou bilhetes ao portador tornão inexequivel o pagamento da multa do quadruplo, de modo que viria o Thesouro Publico a absorver para pagamento das ditas multas toda a importancia das massas fallidas, que por tal modo abusárão, e violárão as disposições da lei;

Considerando que nas disposições da mesma lei não se encontra distincção feita entre negociante ou individuo não negociante para della deduzir-se a prohibição para estes de passarem os recibos ou mandatos ao portador permittidos no mesmo art. 1.° § 10, e que vulgarmente se

dá o nome de cheque;

Considerando que para a liquidação não é necessario o sello, e sómente quando tenhão de ser taes titulos

ajuizados é elle exigido;

Considerando que não só pelos princípios que servem de fundamento e base ás leis commerciaes de todos os povos civilisados, mas ainda pelo modo como o Governo de Vossa Magestade Imperial se tem dignado encarar, e apreciar a situação desta praça, consequencia do abalo por que tem passado desde o dia 10 do proximo passado incz de Setembro:

São de parecer:

1.º Que a apprehensão das notas, vales ou bilhetes ao

portador não deve continuar a praticar-se;

2.º Que não só o negociante, mas outro que o não seja póde emittir os recibos ou mandatos de que falla a lei no referido § 10 do art. 1.º;

3.º Que o sello só é necessario quando se houver de ajuizar a nota, bilhete, recibo ou mandato de que se

trata;

4.º Que nas circumstancias actuaes é inexequivel a imposição e pagamento da multa de que falla a lei: e crêem as Secções que mais do que em nenhuma outra occasião a liquidação de tão enormes massas e tão numerosos interesses deve ser feita ex equo et bono.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr

mais conveniente.

Sala das Conferencias, 5 de Outubro de 1864. — Visconde de Jequitinhonha. — Visconde do Uruguay. — Candido Baptista de Oliveira. — Visconde de Itaborahy. — José Antonio Pimenta Bueno.

RESOLUÇÃO.—Como parece.—Paço em 5 de Outubro de 1864.—Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.—Carlos Carneiro de Campos.

Decreto n.º 3.321—de 21 de Outubra de 1864.

Indultando os contraventores do art. 1.º § 10 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e remittindo as revalidações e multas do Regulamento do sello de 26 de Dezembro de 1860.

Considerando que as circumstancias das casas bancarias fallidas nesta Corte, que emittirão illegalmente titulos ao portador não comprehendidos na excepção do art. 1.º § 10 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, tornão inexequivel o pagamento da multa do quadrupulo do valor, porquanto, se lhe fosse imposta, viria a absorver toda a importancia das massas fallidas, e por outro lado obrigaria os portadores, além da perda dos titulos, ao pagamento de outro quadrupulo, com gravissimo prejuizo de todos os interesses compromettidos nas referidas casas bancarias e do commercio cm gcral:

Vista a Minha Imperial Resolução de 5 do corrente, proferida sobre Consulta des Secções de Fazenda e

Justica do Conselho de Estado; e Usando do Poder Moderador nos termos do art. 101 § 9.º da Constituição do Imperio:

Hei por bem Decretar o seguinte: Art. 1.º Ficão indultados os contraventores do art. 1.º § 10 da Lci n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 na parte em que prohibe a emissão de titulos ao portador, ou com o nome destes em branco, sem autorisação do Poder Legislativo:

Paragrapho unico. A disposição deste artigo refere-se quanto ás casas bancarias fallidas nesta Côrte no mez proximo passado, as contravenções até a data da cessação de seus pagamentos declarada pela autoridade judicial e quanto a outros individuos, sociedades e corporações as que tiverem tido lugar até o dia 14 do dito mez.

Art. 2.º Os titulos ao portador apprehendidos em consequencia das contravenções, de que trata o artigo precedente, serão restituidos aos que os tiverem apresentado ás autoridades judiciarias ou administrativas, assim policiaes como fiscaes no acto da apprehensão, pondose perpetuo silcneio em todos os processos que se fizerão a respeito de taes contravenções, qualquer que seja o estado em que se achem.

Art. 3.º E' concedido o prazo de 30 dias, contados da publicação do presente Decreto, para sellarem-se, independente do revalidação e multa, quaesquer titulos e papeis que, em contravenção ás leis e regulamentos sobre o sello, não tiverem sido sujcitos a esta formalidade.

§ 1.º O favor deste artigo refere-se ás contravenções que tiverem tido lugar, até á data da publicação deste

Decreto.

\$ 2.º Exceptuão-se das disposições do mesmo artigo os títulos e papeis sem data, os quaes, quando apresentados ao sello, serão revalidados na fórma do art. 53 do Regulamento n.º 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, e art. 20 do Decreto n.º 3.179 de 13 de Agosto de 1863.

e art. 20 do Decreto n.º 3.179 de 13 de Agosto de 1863. Art. 4.º As disposições dos artigos antecedentes não comprehendem as decisões passadas em julgado a res-

peito das referidas contravenções.

Art. 5.º Os Presidente de Provincia ficão autorisados para applicar o presente Decreto ás differentes praeas

do Imperio.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assini o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1864, 43.º da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos.

Decreto n.º 3.323—de 22 de Outubro de 1864.

Regula novamente a emissão de bilhetes e outros escriptos ao portador.

Considerando quanto importa reprimir o abuso da emissão dos títulos ao portador não permittidos pela legislação em vigor;

Vista a Minha Imperial Resolução de 5 do corrente, proferida sobre Consulta das Secções de Fazenda e Jus-

tiça do Conselho de Estado; e

Usando da attribuição que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio:

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A emissão de letras, notas promissorias, creditos, bilhetes, vales, ficas e quaesquer outros titulos, papeis ou escriptos que contiverem promessa ou obrigação de valor recebido, ou de pagamento, por qualquer causa, com prazo ou sem elle, a pessoa indeter-

minada ou ao portador, ou com o nome deste em branco, não póde ter lugar sem autorisação do Poder Legislativo. (Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, art. 1.º § 10.)

Art. 2.º A emissão ou conservação em circulação de qualquer dos titulos, papeis ou escriptos mencionados no artigo antecedente sem autorisação do Poder Legislativo será punida com a pena de multa do quadrupulo do valor de cada um, que fôr emittido, a qual recahirá integralmente tanto sobre o que emittir como sobre o portador. (Lei cit. artigo cit.)

Paragrapho unico. Exceptuão-se das disposições deste

artigo:

1.º A emissão dos Bancos de circulação autorisada pelos seus Estatutos approvados pelo poder competente

na fórma da legislação em vigor;

2.º Os recibos e mandatos ao portador de quantia superior a 50\$000 passados para serem pagos na mesma praça em virtude de contas correntes. (Lei cit. art. 1.º

§ 10, 2.ª Parte.)

Art. 3.º Os títulos ao portador, a que se refere o n.º 2 do paragrapho unico do artigo antecedente, permittidos pelo art. 4.º § 10, 2.ª Parte da Lei de 22 de Agosto de 1860, deverão ser passados nos termos do modelo annexo ao presente Decreto, e apresentados ao banqueiro pelo portador no prazo de tres dias contados das respectivas datas, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o passador. (Lei cit. artigo cit.)

Art. 4.º As autoridades judiciarias e administrativas, assim policiaes como fiscaes, são obrigadas, sob as penas do art. 7.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, a participar ás autoridades superiores, e estas ao Ministro da Fazenda e aos Presidentes de Provincias o preparo e tentativa de emissão, a emissão ou a existencia em circulação dos títulos, papeis e escriptos, com prazo ou sem elle, a pessoa indeterminada, ao portador, ou com o nome deste em branco, não comprehendidos na excepção do art. 2.º paragrapho unico do presente Decreto, e a apprehender ex-officio os referidos títulos, papeis e escriptos, lavrando de tudo auto, que será remettido com as competentes informações a respectiva autoridade para a imposição da multa.

Art. 5.º As multas de que tratão os artigos antecedentes serão administrativamente impostas pelo Delegado de Policia do termo em que tiver lugar a tentativa, emissão ou circulação, ou pelo competente Chefe de Policia, com recurso daquella autoridade para esta

e desta para o Ministro da Fazenda na Côrte, para os Presidentes nas Provincias, e finalmenté dos Presidentes para o Ministro da Fazenda.

- § 1.º Os recursos de que trata este artigo serão interpostas ex-officio, quando a decisão for favoravel á parte;
- \$ 2.° Na interposição dos recursos tanto necessarios ou ex-officio, como voluntarios, observar-se-hão as disposições dos arts. 767 a 772 do Regulamento de 49 de Setembro de 1860.
- Art. 6.º Estas multas serão cobradas executivamente pelo mesmo modo por que se cobrar a divida activa da Fazenda publica, e o seu producto, depois de recolhido em deposito no Thesouro e Thesourarias das Provincias, será applicado, por designação do Ministro da Fazenda, ao capital dos Montes de Soccorro, creados em virtude da disposição do art. 2.º § 19 da dita lei, deduzida a parte, que, na fórma da mesma lei, compete ás pessoas ou empregados que promoverem a sua imposição ou derem noticia da respectiva infracção.

Art. 7.º Os titulos a pessoa indeterminada, ao portador ou com o nome deste em branco emittidos em contravenção do art. 1.º § 1.º da lei n.º 1.083 citada até á data de 14 de Setembro do corrente anno, não estando fallido o emissor, serão retirados da circulação no prazo de tres mezes contados da publicação do presente Decreto, ficando dahi em diante os emissores e portadores sujeitos ás penas comminadas no art. 2.º, se

os conservarem na circulação.

Paragrapho unico. A respeito dos titulos a pessoa indeterminada, ao portador ou com o nome deste em branco emittidos contra as disposições légaes depois da referida data, as autoridades judiciaes e administrativas, assim policiaes como fiscaes, sob as penas do art. 7.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, procederão a apprehensão ex-officio seguindo-se os ulteriores termos do processo na fórma dos arts. 4.º e seguintes do presente Decreto.

Art. 8.º Os titulos a que se refere o art. 3.º deste Decreto podem ser emittidos simplesmente com a clausula — ao portador —, ou designando-se o nome da pessoa a favor de quem se emittirem, e annexando-sé a clausula—ou ao portador.

Poderão tambem ser passados a pessoa determinada com a clausula — á ordem— ou sem ella; mas em tal caso não serão considerados titulos ao portador.

Art. 9.º A formula dos mencionados titulos poderá ser diversa da do modelo annexo; em todo o caso, porém o que tiver a clausula - ao portador - deverá conter sob as penas da lei, o seguinte:

1.º Declaração do lugar onde é passado o titulo, e

data da emissão;

2.º Designação do Banco ou banqueiro do mesmo lugar a quem fôr dirigido para o pagamento e com quem

o passador tenha conta corrente;

3.º Declaração por extenso, no corpo do titulo, da quantia cujo pagamento se ordenar, a qual será superior a 50\$000;

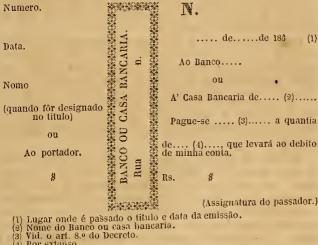
4.º Assignatura do passador.

Art. 10. Fica revogado o Decreto n.º 2.694 de 17 de Novembro de 1860, e qualquer outra disposição em contrario.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Nego-cios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1864, 43.º da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. Carlos Carneiro de Campos.

MODELO A QUE SE REFERE O ART. 3.º DO DECRETO N. 3.323 DE 21 DE OUTUBRO DE 1864.



(4) Por extenso,

Aviso do Binisterio da Fazenda, em so-Inção á representação da Recebedoria do Bio de Janeiro de 8 de Outubro de 1864.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1864.

Considerando que a razão, por que o Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, art. 28 § 13, declara isentos do sello os endossos passados antes do vencimento nos titulos com prazo fixo, prevalece a respeito dos titulos á vista:

Considerando que nos casos em que se exige o sello dos titulos sómente quando são ajuizados os endossos passados nos mesmos titulos antes desse facto devem

gozar da mesma iscnção;

Considerando que, se os escriptos á ordem são obrigados ao sello sómente no lugar em que são pagos, antes de transferencia ou pagamento, os endossos passados antes desses actos não devem então pagar o respectivo sello; e

Attendendo á necessidade de facilitar o gyro das letras

e creditos mercantis a beneficio do commercio:

Declaro a V. S. em solução á representação do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro de 8 do corrente:

1.º Que a disposição do citado art. 38 § 13 comprehende os endossos e pertences, e mesmo abonos, aindaque por simples assignatura dos titulos pagaveis á vista, quando tiverem lugar antes do protesto por falta de pagamento, época esta em que o Decreto de 13 de Agosto de 1863, art. 5.º, os considera vencidos para effeitos

fiscaes.

2.º Que os endossos, pertences e abonos, nas mesmas condições, passados nos titulos isentos do sello proporcional, mas a elle sujeitos quando tiverem de ser ajuizados, como os recibos de dinheiros tomados em conta corrente (Regulamento de 13 de Agosto de 1863, art. 23); os recibos e mandatos ou cheques contra os banqueiros, ao portador ou a pessoa determinada (Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, art. 38 § 22), são também isentos do sello, excepto quando ajuizados; e

3.º Que os endossos, pertences e abonos, nas referidas circumstancias, passados nos escriptos á ordem fóra do lugar em que estes tenhão de ser cumpridos, podem satisfazer o sello em qualquer tempo, ainda no lugar em que tiverem de ser pagos os referidos escriptos, mas sempre

antes de ahi verificar-se transferencia ou pagamento (Decreto de 13 de Agosto de 1863, art. 2.°).

Dens Guarde a V. S.—Carlos Carneiro de Campos.— Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

Aviso do Elinisterio da Razenda em solução á representação da Recebedoria do Elio de Janeiro de 19 de Setembro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda em 22 de Outubro de 1864.

Sua Magestade o Imperado, conformando-se com o parecer das Secções de Fazenda e Justiça do Conselho de Estado, houve por bem declarar por sua Imperial e

Immediata Resolução de 5 do corrente:

1.º Que para a liquidação das casas bancarias fallidas não é necessario que paguem sello os recibos e mandatos ao portador permittidos pelo art. 1.º § 10 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e sim sómente quando tenhão de ser ajuizados, attenta a disposição do art. 38 § 22 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860; e art. 24 do Decreto de 13 de Agosto de 1863;

2.º Que o dito sello é necessario quando se houver de ajuizar a nota, bilhete, recibo ou mandato de que so

trata na referida lei.

Assim pois o communico a V. S. para que haja de participal-o ao Administrador da Recebedoria em solução a sua representação de 19 de Setembro ultimo.

Deus Guarde a V. S.—Carlos Carneiro de Campos.— Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

Aviso do Ministerio da l'azenda, em solução á representação do l'iscal do Coverno na massa fallida de Comos (Clilhos de 18 de Outubro,

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio de V. Ex. de 18 do corrente, acompanhando differentes cópias de escriptos e recibos ao portador, passados pela casa bancaria de Gomes & Filhos, em contravenção do art. 1.º \$ 10 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e expondo que, tendo a commissão administrativa, a que pertence como fiscal do Governo, de fazer a chamada de um grande numero de credores de taes titulos, que orção por mais de 7.900, na conformidade do art. 859 do Codigo do Commercio, para proceder á verificrção dos creditos, lhe occorrem as seguintes duvidas:

1.ª Póde a Commissão receber, verificar e classificar taes titulos ao portador, ou em geral que não tenhão pago o imposto do sello, e seus portadores se achão isentos das penas da lei respectiva?

2.ª Póde a referida commissão fazel-o sem incorrer nas penas de responsabilidade ou de multa, na fórma do art. 113 § 4.º do Regulamento de 26 de Dezembro de

1860 e mais legislação em vigor?

Em resposta ao sobredito officio devo communicar a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, conformando-se oom o parecer das Secções de Fazenda e de Justiça do Conselho de Estado, houve por bem declarar por sua Immediata e Imperial Resolução de 5 do corrente, que, attentas as actnaes circumstancias da praça do Rio de Janeiro, mais do que em nenliuma outra occasião, a liquidação de tão avultadas massas fallidas e de tão numerosos interesses como os que se prendem ás casas bancarias fallidas nesta Côrte no mez passado, deve ser feito ex æquo est bono.

E em solução aos quesitos propostos devo declarar a

V. Ex. que:

Não podem as commissões liquidadorás das massas fallidas, embora assim procedão, e não estejão comprehendidas na ordem das autoridades e officiaes publicos, de que tratão os arts. 113 § 4.º e outros do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, deixar de cumprir as disposições legaes que regulão a cobrança dos impostos, e conseguintemente não devem, sobretudo á vista do art. 117 do citado Regulamento, attender a títulos e papeis que não tiverem pago sello, estando a elles sujeitos nos casos previstos nos regulamentos, tanto mais quando ainda vigora o principio de que a falta daquelle imposto, sendo devido, invalida o título, o qual não produz então effeito sem a revalidação.

Os regulamentos isentão do sello os recibos e mandatos ao portador, passados nos termos do art. 1.º § 10 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, ou a pessoa determinada, bem como os recibos de dinheiros tomados em

conta corrente, excepto quando forem ajuizados. (Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, art. 38 § 22, e de

13 de Agosto de 1863 art. 24.)

Mas as administrações, como fica dito, não constituem um juizo, e portanto não podem exigir que esses titulos. e os demais que só pagão sello quando ajuizados, sejão sellados para serem por ellas admittidos, como nesta data se declara á Directoria Geral das Rendas para que o faca

constar ás estações fiscaes competentes.

Nem obsta que as mesmas administrações tenhão de documentar com os titulos as suas contas definitivas no Juizo Commercial, porquanto ainda em tal caso, não se póde dizer que elles são ajuizados; o juizo com effeito não procede então em fórma judicial, e apenas preside ás deliberações dos credores, aos quaes, e não a elle, compete, conforme a jurisprudencia (Assento de 6 de Julho de 1857) o declarar liquidada a massa fallida, e por consquencia

attender aos documentos apresentados.

Ficando assim respondido os dous quesitos na parte em que se referem em geral ao imposto do sello, devo accrescentar a V. Ex., quanto aos títulos ao portador illegalmente emittidos pelas casas bancarias fallidas, que ao Governo Imperial cabe declarar que as administrações das massas fallidas, pelo facto de attenderem aos ditos titulos ao portador, quér sob a fórma de notas promissorias ou creditos, quér de recibos de contas correntes não incorrêrão, bem como os portadores, nas penas da lei do sello, porquanto, além de não se dar o caso de serem elles ajuizados, não se verificará, considerados como documentos, a hypothese do art. 59 \$ 3.º parte final do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, attento o exposto sobre o caracter das referidas administrações.

Deus Guarde a V Ex.—Carlos Carneiro de Campos. -A S. Ex. o Sr. Conselheiro Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Aviso do Ministerio da Fazenda sobre o sello das concordatas e moratorias, de que tratão os Decretos n.º 3.308 de 17 de Setembro e 3.309 de 20 do mesmo mez.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1854.

Considerando que os motivos por que o Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, art. 38, §§ 11 e 12, isenta do sello as concordatas e moratorias concedidas na fórma do Codigo do Commercio são extensivos ás concordatas e moratorias de que tratão os Decretos n.ºs 3.308 de 17 de Setembro art. 2.º, e 3.309 de 20 do mesmo mez art. 15; declaro a V. S., para que o faça constar ao Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, e a quem convier, que as concordatas e moratorias permittidas pelos referidos Decretos do Governo Imperial são também isentas do sello proporcional.

Deus Guarde a V. S.—Carlos Carneiro de Campos.—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

Aviso do Ministerio da Fazenda transmittindo ás administrações liquidadoras das casas bancarias faliidas copia do Aviso de 23 de Outubro expedido ao Fiscal do Coverno na casa de Comes & Filhos.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1864.

Transmitto á administração liquidadora da massa fallida da casa bancaria de Gomes & Filhos, para seu conhecimento, o Aviso desta data, incluso por copia, deste Ministerio ao Fiscal do Governo na massa fallida da referida casa.—Carlos Carneiro de Campos.

Identicos ás administrações liquidadoras das massas fallidas das casas bancarias de Antonio José Alves Souto & C.*, Montenegro & Lima, Oliveira & Bello e Amaral & Pinto.

Circular aos Presidentes de Provincia com os Decretos n.º 3.321 e 3.323.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Transmittindo a V. Ex., para sua intelligencia e execução, os exemplares inclusos do Decreto n.º 3.321 de 24 do corrente, que indulta os contraventores do art. 1.º § 10 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e do Decreto n.º 3.323 de 22 do mesmo mez, que regula novamente a emissão dos titulos ao portador, julgo opportuno fazer algumas observações a V. Ex. sobre as disposi-

ções do ultimo dos referidos Decretos.

O art. 2.º deste Decreto no seu paragrapho unico enumera os titulos ao portador, cuja emissão é permettida pela legislação em vigor independente de autorisação do Poder Legislativo: conseguintemente V. Ex. recommendará ás autoridades judiciaes e administrativas dessa Provincia, assim policiaes como fiscaes, que, sob as penas da lei, cumprão fielmente o art. 4.º do mesmo Decreto a respeito das letras e quaesquer titulos ao portador, com prazo ou sem elle, que não sendo bilhetes do Thesouro, do Banco do Brasil e suas caixas filiaes (Lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853, art. 1.° § 6.°), de assignantes da Alfandega (Regulamento de 19 de Setembro de 1860, art. 585 § 1.º) è letras hypothecarias das sociedades de credito real, quando se estabelecerem (Lei n.º 1.237 de 24 de Setembro de 1864, art. 13 \$\\$ 1.\circ e 2.\circ), n\text{ao se achem enumerados} no dito paragrapho unico, a que se refere:

1.º Aos bilhetes dos actuaes Bancos de circulação creados

por Decreto do Poder Executivo;

2.º Aos recibos e mandatos ao portador contra os Bancos e banqueiros (Lei n.º 1.083 de 22 de Agosta de 1860,

art. 1.º § 10).

Assim, pois, para evitar irregularidades e vexames, V. Ex. deverá declarar ás mencionadas autoridades quaes os titulos ao portador, que, na conformidade do que fica exposto, podem ser emittidos e apparecer na circulação sem dar lugar ao procedimento da apprehensão, e á imposição das penas da lei, a fim de que procedão com todo o rigor contra os que não estiverem comprehendidos em qualquer das classes acima referidas.

A data de 14 de Setembro, de que trata o art. 7.º do Decreto n.º 3.323, foi fixada em relação á da ultima fallencia de casas bancarias occorrida na Côrte; refere-se portanto á Côrte e não ás Provincias; nestas deverá ser a

que determinarem os respectivos Presidentes para o Indulto em virtude do art. 5.º do Decreto n.º 3.321 de 21 do corrente. E recommendo especialmente a V. Ex. que participe a este Ministerio, na fórma das ordens em vigor, não só a data da publicação dos citados Decretos nessa Provincia, como a que fixar nos termos do dito art. 5.º

Chamo agora a attenção de V. Ex. para o art. 8.º e

modelo do Decreto n.º 3.323.

Tratando da emissão dos titulos ao portador permittidos pela excepção do art. 1.º \$ 10 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e expedindo esse modelo, o Governo Imperial teve em vista, attenta a faculdade concedida pela lei, regularisar o systema já adoptado entre nós da emissão de mandatos ou cheques contra os Bancos e banqueiros para facilidade e liquidação de pagamentos, que se fazião tambem por meio de recibos extrahidos de livros de talão, cuja formula, menos legitima em sua origem, póde ainda suscitar duvidas.

Ora, sem obstar á liberdade garantida a quasquer individuos em conta corrente com os Bancos e banqueiros de usarem da formula, que mais conveniente lhes parecer, para as ordens e mandatos de pagamento, como expressamente declara a primeira parte do art. 9.º do Decreto, podem os mesmos Bancos e banqueiros contribuir para a boa ordem e regularidade das operações, e auxiliar a autoridade publica na repressão dos abusos, fornecendo aos seus clientes em conta corrente livros de talão segundo o

modelo annexo ao Decreto.

E porque o fim das disposições legaes sobre os titulos ao portador não é, nem póde ser, impôr aos referidos individuos a obrigação de passar com clausula—ao portador—os seus mandatos e ordens contra os Bancos e banqueiros, mas sim de conceder-lhes essa faculdade para que a possão exèrcer, quando julgarem a bem de suas transacções e pagamentos, é claro que, embora o livro de talão aquelles individuos inhibidos de passal-os a pessoa determinada, com a clausula—á ordem— ou sem ella, como quizerem, e assim o dispõe a segunda parte do art. 8.º do Decreto.

Releva notar que os mandatos ou cheques, que não forem ao portador, não ficão sujeitos ás regras especiaes da apresentação ao banqueiro no prazo de tres dias, sob pena de perda do direito regressivo do portador contra o passador estabelecida no art. 1.º § 10 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto, regendo-se em seus effeitos pelos principios geraes do direito vigente.

Em summa, qualquer que seja a forma dos escriptos sacados na mesma praça contra os Bancos e banqueiros, em virtade de conta corrente, o que for pagavel—ao portador—nos termos da primeira parte do art. 8.º do Decreto, deve conter, para evitar a sancção penal da lei, os requisitos do art. 9.º do mesmo Decreto, exigidos pelo art. 1.º § 10 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

E, pois, a fim de preencher as vistas do Governo Imperial, V. Ex. transmittirá tambem aos Bancos e banqueiros dessa Provincia uma copia dos citados Decretos e do presente Aviso para sua intelligencia na parte que lhes diz

respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Carlos Carneiro de Campos.

—Sr. Presidente da Provincia de...

Circular ás Thesourarias de Fazenda eom os Decretos n.º 3.321 e 3.323.

Ministerios dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, os exemplares inclusos dos Decretos n.º 3.321 e 3.323 de 21 e 22 de Outnbro proximo passado; o 1.º indultando os contraventores do art. 1.º § 10 da lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e remittindo as revalidações e multas do Regulamento do sello de 26 de Dezembro de 1860, e o 2.º regulando novamente a emissão de bilhetes e outros escriptos ao portador.

Carlos Carneero de Campos.

Decreto n.º 3.339 de 14 de Novembro de 1864.

Dá providencias sobre os dinheiros que o Banco do Brasil recebe em conta corrente, e sobre a repartição dos seus dividendos.

Considerando a necessidade de providenciar sobre os dinheiros que o Banco do Brasil recebe em conta corrente simples e a juros, bem como a respeito do quantitativo do dividendo que poderá repartir pelos seus accionistas, Hei por bem determinar que, em quanto não se abrir de novo o troco, dos seus bilhetes por ouro se

observe o seguinte:

Art. 1.º As sommas que o Banco do Brasil receber em conta corrente simples, serão consideradas como parte integrante da emissão em circulação; e daquellas que receber em conta corrente a juros só poderá empregar o equivalente a tres quartos.

Art. 2.º Os dividendos que se repartirem d'ora em diante pelos accionistas do Banco, não excederáo a 12º/o ao anno, e os lucros que restarem, serão applicados a

augmentar o fundo de reserva.

Carlos Carneiro de Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, quatorze de Novembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Carneiro de Campos

Aviso de 14 de Novembro de 1864.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo de imperiosa necessidade reduzir as emissões do Banco do Brasil ao limite prescripto no Decreto n.º 3.306 de 13 de Setembro ultimo, assim o recommendo muito particularmente a V. Ex., e declaro-lhe que, entre outras providencias que a respectiva directoria deve ir adoptando para semelhante fim, convém que desde já applique as quantias que o Banco receber das massas das casas bancarias fallidas em pagamento de seus debitos ao mesmo Banco, a annullar um quantitativo correspondente da emissão; cumprindo que V. Ex. envie a este Ministerio, diariamente, uma nota explicativa do estado da referida emissão, pela qual se conheça a execução que se for dando não só ao que fica indicado, como ao que dispõe o Decreto n.º 3.339 desta data.

Deus Guarde a V. Ex.—Carlos Carneiro de Campos.— Sr. Candido Baptista de Oliveira.

Aviso do Ministerio da Fazenda de 28 de Dezembro de 1864.

Designa o Conselheiro Ferraz para presidir a Commissão incumbida de proceder a um inquerito sobre as causas da ultima crise commercial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial por Aviso do 1.º de Outubro do corrente anno, commetteu a V. Ex. a tarefa de estudar, de accordo e em commum com os outros Srs. Commissarios que então servião como fiscaes na liquidação das cinco (5) casas bancarias que suspendêrão seus pagamentos no mez de Setembro, a origem e as causas principaes e accidentaes da crise que atra-

vessava a praça do Rio de Janeiro.

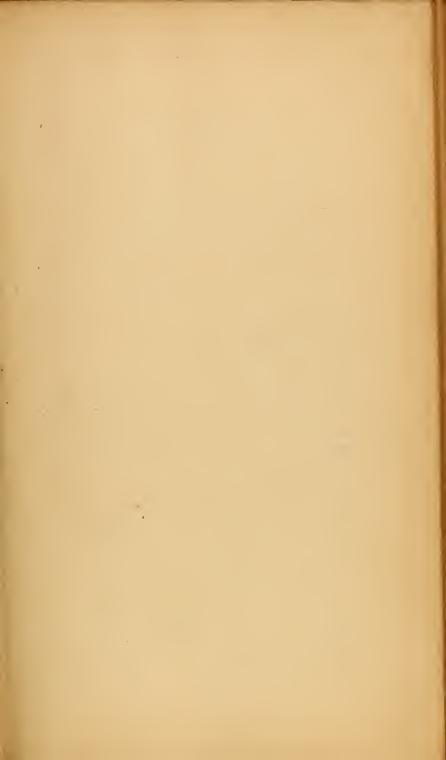
Aproxima-se a época em que se tornão necessarios os trabalhos desse inquerito; mas tendo sido substituidos os dous collegas de V. Ex. é necessario que se tome algumas providencias para que com brevidade possa ser levado a effeito o pensamento do Governo, chamando-se a um centro os trabalhos já encetados, e os que ainda se houverem de fazer. Nestes termos, designando a V. Ex. para presidir a Commissão de inquerito, da qual d'ora em diante farão parte o Sr. Conselheiro José Pedro Dias de Carvalho e o Sr. Dr. Francisco de Assis Vieira Bueno que forão nomeados Fiscaes por parte do Governo em substituição dos Srs. Conselheiros Bernardo de Souza Franco e José Maria da Silva Paranhos, communico-lhe que nesta data se officia ao Presidente do Banco do Brasil, á Junta dos Corretores e ás Commissões administrativas do mesmo Banco e do Rural para que forneção aos Srs. Fiscaes os esclarecimentos necessarios; requisitando do Ministerio da Justiça a expedição de suas ordens, a fim de lhes serem prestados tambem os que forem precisos pelos Juizes e Tribunal do Commercio, pelos Juizes Criminaes encarregados dos processos contra os fallidos e pela Secretaria da Justica.

Além destes esclarecimentos, sirva-se V. Ex. requisitar aquelles de que ainda carecer a Commissão, e bem assim os Empregados Publicos de cuja cooperação tambem necessitar, conforme se declarou no citado Aviso do 1.º

de Outubro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—Carlos Carneiro de Campos.
—Sr Conselheiro Angelo Moniz da Silva Ferraz.









M FAZENSA D.A.-NRA-GB + 59627 -

COM PARENTARIO



